



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gerência de Licitação

DECISÃO DA PREGOEIRA A RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO 2024-8M2H9

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025

ID CidadES: 2024.071E0700001.01.0037

Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 001/2025, cujo objeto consiste no “Registro de preço para eventual e futura contratação de empresa para o fornecimento de combustível destinado a atender à frota de veículos de todas as Secretarias para o ano de 2025”.

Trata o presente de decisão à RECURSO ADMINISTRATIVO, apresentada pela empresa **Posto Sagrado LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 43.887.933/0001-55**, que procedeu com o recurso, interposto, contra decisão tomada durante o certame do Pregão Eletrônico nº 001/2025, sem apresentação de contrarrazões.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A previsão legal do instituto do recurso administrativo em processos licitatório é previsto na Lei 14.133/21, especificamente em seu artigo 165. Em semelhante termo na cláusula 15 do instrumento convocatório.

A recorrente apresentou tempestivamente o seu recurso em 13/02/2025 15:13:38, conforme constante no sistema Portal de Compras Públicas, não sendo apresentada pela parte arrematante contrarrazão ao recurso.

Verifica-se que o recurso apresentado pela recorrente foi tempestivo e legítimo.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

CNPJ 31.723.570/0001-33

Rua Vereador Pedro Israel David, s/nº- Vargem Alta - Espírito Santo - Telefones: (28) 99942-6643

CEP: 29295-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gerência de Licitação

Através do processo licitatório edital nº 001/2025, foi lançado junto ao Portal de Compras Públicas o processo na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado a contratação de empresa para o fornecimento de combustível destinado a atender à frota de veículos de todas as Secretarias Municipais de Vargem Alta, cujo critério de julgamento foi por menor preço por item.

A abertura das propostas de preços e fase de lance ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras Públicas, no dia 07 de fevereiro de 2025, onde ao final da disputa, as arrematantes foram convocadas a enviar a proposta reajustada e posterior documentação de habilitação.

Aberto prazo para envio da documentação de habilitação a licitante apresentou aos últimos minutos de vigência o envio dos documentos "PLACA_COMBUSTIVEL" e "ARLA", entrando em contato pelo número telefônico do Setor de Licitações após encerrado o prazo informando inconsistências para envio da documentação, sendo procedido pela equipe pela inabilitação da recorrente com o motivo "Inabilitada devido ao não envio da documentação de habilitação no prazo estabelecido, conforme previsto na cláusula 9.1.1 do instrumento convocatório, que prevê "Após solicitação do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, a empresa arrematante deverá apresentar os documentos de habilitação no prazo de 02 (duas) horas, prorrogável por igual período", não sendo solicitado durante a vigência do prazo tal solicitação de prorrogação".

Prosseguido o certame, foi realizada a negociação e convocação para envio de documentação pela seguinte empresa classificada.

Realizada a análise das documentações anexadas e posterior habilitação foi aberto prazo para manifestação de intenção de recurso, o qual a empresa Posto Sagrado Coração LTDA manifestou, dentro do prazo estabelecido, pela intenção de apresentação de recurso administrativo. Informado o prazo de envio das razões e contrarrazões no chat do sistema de realização do certame e encerrado para envio das peças.

A recorrente apresentou tempestivamente seu recurso em 13/02/2025, posteriormente transcorrendo o prazo para contrarrazão sem que nenhuma empresa se manifestasse.

CNPJ 31.723.570/0001-33

Rua Vereador Pedro Israel David, s/nº - Vargem Alta - Espírito Santo - Telefones: (28) 99942-6643
CEP: 29295-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gerência de Licitação

3. DO MÉRITO

Antes de analisar o mérito da impugnação, é importante destacar que, compete à administração estabelecer diretrizes do que pretende, especificando o objeto que se quer licitar e as condições que venham assegurar a melhor contratação, sem riscos de não atender às suas necessidades.

Em tempo, cumpre ressaltar que, o procedimento licitatório é disciplinado pela sucessão de atos administrativos pré-ordenados, sob o comando do imperativo legal de normas, bem como do cumprimento das cláusulas contidas na Lei 14.133/2021.

Também se considera que, é facultada à administração a liberdade de escolha do momento oportuno para realização do procedimento licitatório, da escolha do objeto que atenda às suas necessidades, das especificações e das condições de execução da futura contratação.

Hely Lopes Meirelles, ressalta que a lei ressalva a liberdade para a administração definir as condições da contratação administrativa, destacando com bastante propriedade, in verbis:

“A liberdade de escolha da administração se efetiva em um momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez exercitada essa liberdade, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada. Assim, a administração tem liberdade para escolher as condições sobre o futuro contrato. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exhaustivamente suas escolhas” (comentário à lei de licitações e contratos, aide, 3ª ed/94).”

Partindo dessa prerrogativa, a administração elaborou seu instrumento convocatório visando a contratação para suprir suas demandas. Salienta-se que a igualdade de participação nas licitações é assegurada para todos os interessados que desejam contratar com o Poder Público, sendo previsto no art. 37 inc. XXI, da Constituição da República, que essa participação deve ser igualitária, ressalvados os casos específicos previstos na legislação, bem como a exigência de qualificação técnica apenas no que for indispensável à garantia do cumprimento das obrigações:

(...) Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gerência de Licitação

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(...)

Com fulcro nas premissas supra faz análise do recurso ponto a ponto conforme os termos abaixo.

DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DOS PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Em se tratando de procedimento licitatório, não se pode olvidar que tanto a Administração quanto os licitantes se vinculam às cláusulas do edital, que é lei interna que rege o certame, sendo obrigação do extrito cumprimento os seus termos, sem o qual o processo licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza, importando em violação aos princípios da licitação.

É entendimento de Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, acerca do instrumento convocatório:

“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

No mesmo sentido a jurisprudência, também é clara quando cita o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. ASSINATURA DO CONTRATO APÓS A CONCESSÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO PELA RELATORA NO AGRAVO INTERNO Nº 70072328693. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. EDITAL. VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FATURAMENTO ABAIXO DO LIMITE PREVISTO DA LC

CNPJ 31.723.570/0001-33

Rua Vereador Pedro Israel David, s/nº - Vargem Alta - Espírito Santo - Telefones: (28) 99942-6643

CEP: 29295-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gerência de Licitação

123/2006. HABILITAÇÃO NO CERTAME. DESCABIMENTO. Caso em que o edital prevê expressamente a vedação de participação de microempresas e empresas de pequeno porte no certame, em razão do valor expressivo do contrato, o qual excede o valor previsto na Lei Complementar nº 123/2006. Conforme assentado pelo juízo a quo, o Certificado de Capacidade Financeira da agravante expedido pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado - CAGE e válido à época da fase de habilitação, revela que a receita bruta anual da empresa era de R\$ 3.599.499,40, inferior, portanto, ao objeto contratado. Diante disso, tornase absolutamente irrelevante o fato de que a agravante esteja, ou não, vinculada ao Regime Geral de Tributação, ou que não esteja registrada na Junta Comercial como sociedade empresária. Decisão agravada mantida. Aplicação da penalidade por litigância de má-fé. Arts. 80 e 81 do CPC/2015. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70072144934, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 08/06/2017). Encontrado em: Vigésima Segunda Câmara Cível Diário da Justiça do dia 17/07/2017 - 17/7/2017 Agravado de Instrumento.

Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento e forma no edital e durante sua análise, quer da documentação, quer das propostas ou mesmo da forma pré-estabelecida para a sua entrega, venha a admitir que se contrarie o exigido. O Princípio da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório são os basilares para a configuração do regime jurídico-administrativo, e específico para o Estado de Direito.

A Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

O instrumento convocatório trazia claramente as regras de Habilitação e foi informado via chat do Portal de Compras Públicas que se necessária a prorrogação de prazo para envio de documentação, deveria ser solicitado e justificado, conforme segue demonstrado pela mensagem enviada no chat do sistema Portal de Compras Públicas, que segue:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gerência de Licitação

07/02/2025 - 11:49:39	Sistema	Foram solicitadas diligências para o item 0001. O prazo de envio é até às 13:49 do dia 07/02/2025.
07/02/2025 - 11:49:39	Sistema	Foram solicitadas diligências para o item 0002. O prazo de envio é até às 13:49 do dia 07/02/2025.
07/02/2025 - 11:49:39	Sistema	Foram solicitadas diligências para o item 0003. O prazo de envio é até às 13:49 do dia 07/02/2025.
07/02/2025 - 11:49:39	Sistema	Foram solicitadas diligências para o item 0004. O prazo de envio é até às 13:49 do dia 07/02/2025.
07/02/2025 - 11:49:39	Sistema	Motivo: Solicito o envio da documentação de habilitação, cedendo o prazo máximo de 02 (duas) horas para o envio desta. Caso haja necessidade de prorrogação do prazo estabelecido, peço que encaminhe a solicitação e justificativa.
07/02/2025 - 11:53:28	Pregoeiro	Solicito ainda que seja anexada comprovação do valor constante na bomba na data de hoje.
07/02/2025 - 13:11:55	Sistema	A diligência do item 0001 foi anexada ao processo.
07/02/2025 - 13:12:24	Sistema	A diligência do item 0002 foi anexada ao processo.

Diante da perda do prazo a licitante se limitou a alegar, intempestivamente através de contrato telefónico às 13:55h, sem comprovação outrora e tampouco previsto em seu recurso, o motivo do não envio da documentação, alegando apenas que se deu por razão da instabilidade na conexão de internet, sem sequer ter juntado ao recurso comprovação de solicitação de suporte técnico para correção da irregularidade, ou outras formas de demonstração.

Conforme informado durante o certame o prazo para o envio seria de 02 (duas) horas, tempo considerado hábil suficiente para anexar a documentação que já estavam estabelecidos no instrumento convocatório a exigência de sua apresentação, caso a recorrente entendesse que continha algum vício neste quesito, deveria tê-lo impugnado ou solicitado esclarecimento. Por não o ter feito, esse direito foi precluso.

Contudo é difícil acreditar a alegação infundada apresentada pela recorrente, já que a mesma às 13:42:13 e 13:42:25, anexou tempestivamente (conforme imagem a seguir), os documentos de título "PLACA_COMBUSTÍVEL" e "ARLA", respectivamente, conforme imagem a seguir:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação

Documentos Enviados por AUTO POSTO MONTANHA LTDA			∨
Documentos Enviados por POSTO SAGRADO LTDA			∧
PROPOSTA_REAJUSTADA_DECLARACOES_assinado.pdf	07/02/2025 - 10:53:39		↓
PROPOSTA_REAJUSTADA_DECLARACOES_CORRETA_ASSINADO.pdf	07/02/2025 - 11:02:05		↓
PLACA_COMBUSTIVEL.jpg	07/02/2025 - 13:42:15		↓
ARLA.jpg	07/02/2025 - 13:42:25		↓

É sabido que a comunicação entre pregoeiro e licitante deve ser realizado exclusivamente via chat do sistema eletrônico provedor da licitação, para fins de atendimento ao princípio da transparência e isonomia entre os participantes, sendo tal comunicação ocorrida por outros meios em casos excepcionais, em que a comunicação no chat do sistema provedor seja impossível, não se tratando de ilegalidade a inexistência na cláusula de habilitação os meios pelos quais seria solicitada a dilação de prazo, considerando ainda que as mesmas formas de dilação já constam nas cláusulas 6.32.5 e 8.2.1, e nas mesmas condições seriam por via chat antes de findo o prazo para a documentação de habilitação, não podendo se falar em nulidade do ato administrativo.

Cabe ressaltar que é responsabilidade da licitante o acompanhamento do certame, considerando ser de seu interesse o resultado contratação, a cláusula 6.6 prevê tal disposição, que segue:

Caberá ao Licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do certame Eletrônico, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de qualquer mensagem emitida pelo sistema eletrônico ou de sua desconexão.

Ainda, quanto a abertura de novo prazo para envio de documentação no certame seria cabido apenas para abertura de diligências, que é utilizado apenas para esclarecimentos e



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gerência de Licitação

complementações de dados anexados, que nesse caso foram ausentes, sendo a juntada de novos documentos inadmitido, pois a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Ou seja, só é possível a apresentação de novo documento, que comprove fato pré-concebido, se houver uma relação com documento já apresentado, não se enquadrando ao presente caso.

DO EXCESSO DE FORMALISMO E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

As documentações de habilitação exigidas reside na necessidade de garantir que todos os participantes da licitação estejam aptos a cumprir com os requisitos legais e técnicos da futura contratação. Elas servem como um filtro para assegurar que apenas empresas qualificadas e idôneas possam participar do processo licitatório, promovendo a concorrência saudável e a transparência nas contratações públicas.

A aplicação excessiva de formalismos pode prejudicar a Administração Pública ao limitar a participação de empresas que poderiam apresentar propostas vantajosas e são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

É entendimento do TCU que formalidade tem limite e nesse sentido, segue decisão:

"o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais" (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203).



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gerência de Licitação

O princípio da razoabilidade deve ser observado para evitar a desclassificação/inabilitação de licitantes sem que haja real impacto negativo à competição ou ao interesse público. No presente caso, o erro formal apresentado pela **Posto Sagrado LTDA**, de natureza mínima, não causou prejuízo à competitividade ou à lisura do processo, podendo causar a continuidade da desclassificação de sua proposta prejuízo ao herário.

Entende-se que o fim precípua da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, há de se entender que o ato de exclusão de um concorrente acabou por contrariar tal intuito, em prol de um excessivo formalismo.

Conclui-se, desse modo, portanto, que o conceito de formalismo moderado implica uma abordagem flexível e razoável em relação aos procedimentos formais, evitando que detalhes de menor monta, passíveis de saneamento, afetem a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa no processo licitatório.

DO PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Quanto ao prejuízo à administração pública, foi verificado que si mantida a inabilitação da empresa classificada em 1º lugar geraria um prejuízo ao erário de R\$ 6.072,50, além de que a proposta mais vantajosa para a administração não é apenas a de menor preço, mas também aquela em que é verificada maior vantajosidade para o Órgão, cabendo ressaltar que a localização dos postos participantes do certame (Posto Segrado LTDA e Auto Posto Montanha LTDA), sendo a recorrente a primeira classificada melhor localizada para o abastecimento das máquinas, caminhões e demais veículos possuídos por este Órgão, gerando uma economia de tempo para os operadores no deslocamento para o abastecimento, ainda, ressaltando a inviabilidade de deslocamento de maquinário como trator de esteira até o local de abastecimento, resultando em um desgaste e estudo de novos meios de abastecimento desses equipamentos até o local situado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gerência de Licitação

IV. DECISÃO

Desta forma, acolho o Recurso apresentado pela empresa recorrente, após análise dos princípios fundamentais aplicáveis às licitações públicas, das disposições do Edital e da legislação pertinente, decido conceder PROVIMENTO PARCIAL das razões apresentadas pela recorrente.

Nada mais havendo a informar, encaminho os autos à Autoridade Competente Superior, a fim de que profira a decisão final acerca do recurso interposto.

Vargem Alta/ES, 21 de fevereiro de 2025.


Eriete de Lima Nascimento
Agente de Contratação
PMVA

Eriete de Lima Nascimento
Agente de Contratação – Pregoeira